



**GLOBALIZAÇÃO, CONTROLE SOCIAL E EXPANSÃO DO  
PODER PUNITIVO**

GLOBALIZATION, SOCIAL CONTROL AND EXPANSION OF  
PUNITIVE POWER

João Luiz Moraes Rosa<sup>1</sup>

Gustavo Octaviano Diniz Junqueira<sup>2</sup>

**RESUMO**

Este artigo tem por objetivo realizar estudo sobre a influência do fenômeno da globalização em mecanismos formais e informais de controle social, notadamente na produção legislativa penal. Partindo da análise das características da sociedade no mundo globalizado, o texto pretende expor o que se entende, tradicionalmente, por controle social e investigar novas formas dessa espécie de controle, exercidas por grupos detentores de elevado poderio econômico, com forte ingerência sobre indivíduos e organismos estatais, a partir do referencial teórico fornecido pelo professor Márcio Pugliesi. Em seguida, com o exame dos movimentos de Lei e Ordem, contemporâneas

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (2007). Delegado de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Combate à Corrupção da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.

<sup>2</sup> Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (1996), Mestrado (2003) e Doutorado (2009) em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Atualmente é professor de Direito Penal da graduação e da pós-graduação em sentido estrito da PUC-SP e do Curso Damásio. Professor convidado de cursos de pós-graduação "lato sensu" no COGEAE (PUCSP), na Escola Paulista da Magistratura, na Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, na Escola Paulista de Direito e na Unitoledo. É Defensor Público Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.



tendências político-criminais enraizadas nas obras dos criminólogos James Q. Wilson e George L. Kelling Jr., o trabalho procurará demonstrar a significativa expansão da legislação penal ao longo das últimas décadas e como esse acontecimento pode estar relacionado às novas formas de controle social. Propõe-se, por fim, reafirmar a advertência de que toda e qualquer medida de política criminal deve guardar obediência aos direitos e garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** Globalização; Política Criminal; Controle Social; Expansão; Poder Punitivo.

#### ABSTRACT

This article aims to carry out a study on the influence of globalization into formal and informal mechanisms of social control, especially in criminal lawmaking. Based on the analysis of the society's characteristics in the globalized world, the text intends to expose what is traditionally understood by social control and to investigate new forms of this kind of control, exercised by groups of high economic power, with a strong influence on individuals and state agencies, based on theoretical framework provided by Márcio Pugliesi. Then, with the examination of Law and Order movements, contemporary political-criminal tendencies rooted in James Q. Wilson and George L. Kelling Jr. works, the article tends to show how criminal laws have significantly increased over the past decades and how this event may be related to the new forms of social control. It's proposed in order to reaffirm the warning that any criminal policy measure should save obedience to the rights and guarantees.

**Key words:** Globalization; Criminal Policy; Social Control; Expansion; Punitive Power.



**Sumário:** Introdução. 1. Globalização. 2. Controle social. 3. Expansão do Poder punitivo. Conclusão. Referências bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

A partir dos anos 70, aproximadamente, a humanidade entrou na era pós-industrial<sup>3</sup>, expressão sugestiva de mera evolução no modo de produção preponderantemente adotado em tempos atuais. É intuitivo pensar, pois, que do modo de produção industrial, evoluímos para o modelo pós-industrial. Acredita-se, por outro lado, que a passagem do tempo ao longo das últimas décadas não proporcionou apenas alteração na maneira de produzir bens e prestar serviços consumidos pelos membros da sociedade, mas também trouxe alguns efeitos indesejados no mundo jurídico, especialmente no contexto do Direito Penal.

Costuma-se caracterizar a sociedade da era pós-industrial como “sociedade de riscos”<sup>4</sup>, marcada, essencialmente, pelo exponencial avanço de novas tecnologias, aliado à percepção dos riscos e das consequências negativas que a evolução pode acarretar. Assim, a compreensão da economia de forma globalizada, com a eliminação, v. g., de restrições a transações comerciais, o expressivo e facilitado fluxo de informações, pessoas, dados e capital ao redor do planeta, o surgimento de novos sistemas de comunicação, além de outras características da sociedade de nossos dias não

---

<sup>3</sup> HOBBSAWM, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX – 1914/1991*. 2. Ed. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 245.

<sup>4</sup> Exemplificativamente, os seguintes autores qualificam a sociedade contemporânea como “sociedade de riscos”: BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 27; SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3. ed. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2013. p. 35.



proporcionam apenas benefícios, mas, outrossim, podem ser vistos como causas de problemas contemporâneos.

É inegável o reflexo de todas essas peculiaridades da globalização no âmbito de mecanismos de controle social e, no que toca ao tema central desse artigo, na legislação penal. Com o progresso da humanidade e a remodelação do tecido social, faz-se necessária a criação de novos instrumentos normativos, de modo regular as hodiernas conjunturas experimentadas pela coletividade. Como isso está ocorrendo no contexto do Direito Penal? Quais interesses estão em jogo no curso do processo decisório estatal de definição de políticas criminais? E quais os resultados das mais recentes ações implementadas no âmbito do sistema penal em razão dessas novas forças? Em síntese, é o que se pretende responder no decorrer das próximas linhas.

Para tanto, respeitando os estreitos limites deste trabalho, propõe-se a tecer algumas considerações a respeito da globalização, com o objetivo de compreender suas origens, descortinar alguns de seus principais aspectos e, assim, vislumbrar suas consequências nos meios social, político, econômico e jurídico, sem a pretensão, à evidência, de esgotar tema tão delicado.

De modo preambular, pode-se dizer que diante do novo contexto da ordem mundial, agências nacionais e supranacionais com atribuição de resolução de conflitos buscam soluções para complicações advindas da complexidade e dos riscos inerentes ao mundo globalizado. Nessa atividade, embora possam ser apontadas diferentes linhagens de orientação, ao menos no campo jurídico, notadamente jurídico-penal, a tendência predominante é o estabelecimento de novos mecanismos de controle social como forma de alcançar a criminalidade da globalização, caracterizada, em suma, por sua



transnacionalidade, organização hierarquicamente estruturada e amplitude dos efeitos nocivos de suas práticas, de maneira especial em âmbito econômico<sup>5</sup>.

Almeja-se demonstrar que esse proceder tem por escopo servir de resposta à facilitada atuação – por força da globalização - dessas novas formas de criminalidade, em vista do grande fluxo de informações, perda dos tradicionais mecanismos de controle estatal e certa deficiência dos organismos incumbidos da fiscalização das práticas de mercado de grandes empresas multinacionais.

Dando continuidade ao texto, tenciona-se realizar breve exposição acerca dos tradicionais e conhecidos métodos formais e informais de controle social. Observar-se-á, porém, que essas usuais perspectivas são insuficientes para a compreensão do problema proposto, objetiva-se desvendar novas e escamoteadas formas de controle social, colocadas em prática por grandes agrupamentos ou conglomerados existentes na sociedade contemporânea, controlados por agentes detentores de elevado poderio político e econômico.

Após, discorrer-se-á sobre a significativa expansão da legislação penal nas últimas três ou quatro décadas, fundada, parcialmente, em modernas orientações político-criminais de cariz fortemente punitivista, a exemplo dos movimentos de Lei e Ordem, nascidos em terras nas quais se adota o sistema jurídico da *commom law*, mas com expressiva ressonância em Estados estruturados pelo modelo do direito continental europeu, como os países da América Latina, especialmente o Brasil.

Pretende-se demonstrar, então, que com suas propostas de incremento das sanções penais e de tratamento rigoroso das novas formas de criminalidade, mesmo em relação aos chamados crimes de bagatela, essa recente postura político-criminal trouxe como consequência o aumento exponencial das taxas de encarceramento e, por isso, o

---

<sup>5</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. p. 104.



dispêndio desmesurado de recursos materiais e humanos para estruturar as agências do sistema penal; em última análise, para receber – de forma fracassada, como, rotineiramente, a experiência prática revela - o colossal contingente populacional inserido no sistema penitenciário.

Outro fator de esgarçamento da malha punitiva estatal é a hodierna ameaça terrorista, que paira sobre as nações do mundo globalizado, provocando medo na sociedade civil e reações inconsequentes, quiçá irracionais por parte dos agentes estatais incumbidos de lidar com essa nova realidade. Dessa maneira, será feito rápido recorte do terrorismo de nossos dias, tratado muitas vezes como se fosse uma conjuntura de guerra declarada, e que suscitou, após forte pressão internacional, o surgimento de novel legislação penal e processual penal pátria, na qual está prevista – um de seus principais pontos - a antecipação da punição para atos até então considerados meramente preparatórios, mais um exemplo da expansão do Direito Penal provocada pelo fenômeno da globalização.

Por fim, reforça-se que a escolha de modelos político-criminais e a conseguinte adoção de ações de controle social não pode prescindir da obediência a princípios e dogmas construídos, debatidos e aprimorados ao longo de séculos de evolução do pensamento jurídico, desde os tempos da prevalência do Direito Natural, hoje em dia positivados em boa parte dos textos constitucionais do mundo ocidental na forma de direitos e garantias fundamentais.

## **1. GLOBALIZAÇÃO**

Sob o prisma econômico, pode-se entender o fenômeno da globalização como consequência natural e evolutiva do aprimoramento de práticas comerciais, implementadas pelo homem ao longo dos anos. Sem a pretensão de conferir



profundidade histórico-científica a esse tema, é oportuno recordar que, nos já distantes séculos XV e XVI, impulsionados pela necessidade de descobrir rotas marítimas para as Índias, espanhóis e portugueses deixaram as fronteiras de suas nações para trás e lançaram-se no movimento conhecido como “as grandes navegações”, o que gerou, à época, nas proporções da Idade Média, integração econômica, social, cultural e política. Com propriedade, Márcio Pugliesi observa que: “A Renascença foi uma época das grandes navegações dando ao Homem uma nova concepção da forma geral do planeta e o conhecimento de novos mares, terras e povos ensejando um repensar de sua própria sociedade”<sup>6</sup>.

A exemplo do que ocorreu no passado, acredita-se que a verdadeira mola propulsora da intensa alteração das estruturas sociais experimentada nos últimos anos seja o objetivo principal e imprescindível do modo de produção capitalista: o lucro. Nesse sentido, discorre Garland:

Direta ou indiretamente, todas as principais transformações da segunda metade do século XX podem ser reconduzidas ao processo de acumulação de capital e de busca incessante por novos mercados, maiores lucros e vantagens na competição. Episódios militares, como a corrida armamentista e a Guerra Fria, sem dúvida, desempenharam um papel, mas, sobretudo e sobre todos, o lucro é que foi o mote da ultrarrápida transformação em termos de tecnologia, transportes e comunicações, que vem caracterizando os últimos quarenta anos<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> PUGLIESI, Márcio. *Teoria do direito: aspectos macrossistêmicos*. São Paulo: SapereAude, 2015. p. 426, versão *kindle*.

<sup>7</sup> GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 185.



Embora de conotação eminentemente econômica, a globalização tem lugar também nos âmbitos cultural, político e jurídico, na medida em que provoca, a título de exemplificação, homogeneização de padrões de comportamento - com destaque para demandas de consumo, importadas dos ditos países centrais pelos países periféricos -, flexibilização da soberania estatal e o conseqüente surgimento de atores supranacionais (ONU, União Europeia, etc.), os quais detêm poder normativo e sancionador sobre os Estados que se submetem à sua atuação.

Estados soberanos e organismos internacionais, por outro lado, parecem não ter força suficiente para fazer frente a certos efeitos nocivos da globalização econômica. A facilitada circulação de riquezas, com efeito, tem o potencial de provocar competição desleal sobre o destino da produção, seja ela lícita ou ilícita. A realidade globalizada, nesse sentido, aponta para apêndices territoriais de países centrais (v.g., Ilhas Cayman, Ilha de Jersey, Hong Kong), ou mesmo para nações soberanas consideradas integrantes do grupo conhecido como “países ricos” (a exemplo de Suíça e Luxemburgo), em que há mitigação ou eliminação de tributação para transações financeiras e mecanismos de ocultação de seus responsáveis. Fala-se, aqui, dos paraísos fiscais, os quais, segundo entendimento da jurista portuguesa Anabela Miranda Rodrigues<sup>8</sup>, funcionam como válvulas de escape a normas nacionais e internacionais de regulação formal da economia.

A criminalidade molda-se de acordo com os novos padrões de estruturação social, política e econômica. Com isso, pretende-se dizer que boa parte de autores de comportamentos desviantes de nossos dias valem-se das facilidades proporcionadas pela globalização para colocar em prática seus intentos e, assim, aumentar os lucros

---

<sup>8</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. *Criminalidade organizada – que política criminal?*. Coimbra: Revista Themis. Almedina. ano IV, n. 06 (2003). p. 32.



decorrentes do crime, bem como têm à disposição inúmeras formas de colocar em regular circulação o capital ilícito auferido com suas condutas.

Citando exemplo existente na literatura comercial<sup>9</sup>, observa-se que o autor de um crime de roubo do Século XVI, para consumir a infração, em regra aguardava sorrateiramente a passagem da(s) vítima(s) num beco escuro e, por fim, desferia o ataque contra o patrimônio de poucos ofendidos. Com a invenção da máquina a vapor e seu uso como força de tração em locomotivas, tornaram-se célebres os ataques a trens pagadores ou de passageiros, de modo que patrimônios muito maiores puderam ser lesados ao mesmo tempo, num mesmo contexto fático.

Hoje em dia, com o avanço dos sistemas de comunicação, integrados por meio da rede mundial de computadores, além do trânsito facilitado de pessoas, dados e capitais ao redor do planeta, é incontestável que não apenas a economia ou a cultura globalizaram-se, mas também a criminalidade. Surgiram, então, novas formas de velhas modalidades delitivas, assim como comportamentos potencialmente nocivos e de certa forma corriqueiros foram criminalizados (como, p. ex., a “lavagem de capitais”). Grupos criminosos destinados a tais práticas, outrossim, passaram a estruturar-se de forma sofisticada e hierarquizada. A secular ciência do Direito Penal, dessa forma, vê-se cercada de novos modelos, como criminalidade organizada transnacional, delinquência da globalização ou crimes dos poderosos<sup>10</sup>.

Por outro lado, enquanto favorece a criminalidade e a acumulação de capital nas mãos dos detentores de poder econômico, o processo de globalização gera marginalização e exclusão social. Movidas pela premente necessidade de redução de custos, para sobreviverem num mercado cada vez mais competitivo, grandes empresas

---

<sup>9</sup> GOODMAN, Marc. *Future crimes: tudo está conectado, todos somos vulneráveis e o que podemos fazer sobre isso*. São Paulo: HSM Editora, 2015. p. 44.

<sup>10</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. p. 99 e 103.



descentralizaram a produção, a cujo resultado - a mercadoria, pasteurizada e colocada à disposição para o consumo de afortunados - nem todos terão acesso. Nesse sentido, é a lição de Pugliesi:

Cada ciclo de acumulação de capital começa com o investimento e acaba com a venda do produto, ainda que virtual, a mercadoria. Essa, a mercadoria, por força da segmentação, deve ser vendida globalmente para grupos específicos e isso **acentua a exclusão**, vez que os pobres de todo o mundo estarão unidos, não para desconstruir as estruturas, mas por essa **exclusão crua e dura**: os ricos de todo o mundo fruirão os prêmios da civilidade e para os excluídos – desse universal banquete – restarão a revolta e a violência (grifo nosso)<sup>11</sup>.

O exponencial avanço da tecnologia, por sua vez, com a implementação de novos processos de automação, acarreta o fechamento de inúmeros postos de trabalho, ou até mesmo a extinção de algumas profissões, de modo a diminuir a demanda por mão-de-obra desqualificada ou semiqualficada. O desemprego tende, dessa forma, a provocar exclusão social, fator frequentemente apontado como sensível causa da violência urbana, em razão da qual mecanismos de controle são desenvolvidos e colocados em prática, com a roupagem de políticas públicas, por vezes vazadas em produção legislativa simbólica.

## 2. CONTROLE SOCIAL

Presente nas sociedades antes mesmo da compreensão do mundo de forma globalizada, o controle social expressa a ideia de políticas, ações ou mecanismos por

---

<sup>11</sup> PUGLIESI, Márcio. *Teoria do direito: aspectos macrossistêmicos*. p. 4820 (versão kindle).



meio dos quais instituições buscam a regulação ou a submissão do comportamento de um determinado grupo de indivíduos a modelos de conduta previamente estabelecidos.

Embora seja possível antever na obra de Durkheim a problematização do controle social, por meio de reflexões inerentes à compreensão da manutenção da ordem social mediante a aplicação da pena em resposta ao crime, como forma de garantir a integração social<sup>12</sup>, costuma-se creditar ao sociólogo Edward Alsworth Ross a cunhagem da expressão para definir um campo específico de estudo, quando então o termo passou a ser utilizado para “apreender sobretudo os mecanismos de cooperação e de coesão voluntária da sociedade norte-americana”<sup>13</sup>.

A moderna Criminologia, por sua vez, apresenta duas formas de controle social: formal e informal<sup>14</sup>. A primeira delas, realizada por entidades estatais, como Polícia, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Administração Penitenciária, etc., faz-se mediante atuação coercitiva. De outra banda, o controle social informal, exercido por organismos da própria sociedade civil, tais quais entidades educacionais, Igreja, família, empresas, etc., opera por meio de reprovação social e sanções de cunho moral.

García-Pablos de Molina, nesse sentido, salienta a importância do controle social formal na sociedade contemporânea, com os seguintes dizeres:

Nos dias atuais não se pode prescindir da distinção entre ordem social (controle social informal) e ordem jurídica (controle social formal), cujos titulares respectivos são a sociedade e o Estado, porque sempre tem que existir uma instância superior e

---

<sup>12</sup> DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p.120.

<sup>13</sup> ALVAREZ, Marcos César. *Controle social: notas em torno de uma noção polêmica*. São Paulo em Perspectiva, vol. 18. Nº 1. São Paulo: jan/mar 2004, p. 169. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100020](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100020)>. Acesso em 31/05/2016.

<sup>14</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 56.



distinta que entre em funcionamento quando fracassam os mecanismos primários de autoproteção da ordem social e garanta, eficazmente, nos conflitos mais graves, a inviolabilidade dos valores fundamentais para a convivência. E essa é a tarefa da ordem jurídica<sup>15</sup>.

Em tempos de globalização e livre trânsito de dados por meio da rede mundial de computadores, pode-se identificar outra forma de controle social, exercido por grandes corporações do ramo da alta tecnologia. Com efeito, fazendo referência à obra de Karl Loewestein, em parte pautada na distinção entre estruturas de poder visíveis e invisíveis, interessante apontamento nos é oferecido por Pugliesi a respeito das novas formas de comunicação e sua relação com meios de controle no mundo globalizado, nos seguintes termos:

Essa análise do processo político [de Karl Loewestein], parte da ideologia política e das técnicas para exercício do poder político, através de controles intra e inter-órgãos, verticais e horizontais, e da concepção do sistema político como um sistema de comportamento, cujo conhecimento é ensejado pelo ambiente, pelas lides, e pelos atos das autoridades. Busca realizar uma análise institucional, político-histórica dos controles sobre o poder político e seu processo, tal como constatados em uma constituição e insiste sobre o **tema do ‘poder invisível’, de enorme interesse por causa dos processos de ‘globalização’** ora em andamento e que trarão consequências irreversíveis sob o ponto de vista da cultura e da civilização, com a introdução

---

<sup>15</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: Fundamentos e limites do Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 197.



inequívoca de sistemas de controle e dominação, em escala planetária, graças aos recursos da telemática<sup>16</sup> (grifo nosso).

Pois bem, para que se compreendam essas novas formas de controle, é importante considerar os conceitos de poder visível e invisível, referidos no texto acima citado. O Estado, nesse sentido, ao exercer o monopólio do poder político por meio de seus agentes, detentores oficiais do poder, o faz de forma direta e visível, de modo a realizar controle social sobre seus súditos, os destinatários do poder.

Por outro lado, cuidadosa análise das estruturas sociais de nossos dias revela a existência de agentes extra-oficiais, com atuação escamoteada, oculta (ou invisível), titulares de elevado poder econômico, cujos interesses estão na pauta dos processos de decisão do cenário político e, por isso, são altamente influentes sobre os detentores do poder oficial. Tais agentes organizam-se sob a forma de “agrupamentos” ou “grupos pluralistas”, em regra dominam os “meios de comunicação de massa”, e sua atividade é comumente designada como “lobby”<sup>17</sup>.

No mundo globalizado, parte desses “agrupamentos” ou “grupos pluralistas” têm acesso a incomensurável gama de dados e informações pessoais, por meio da formulação de algoritmos computacionais, utilizados em larga escala para que programas de informática executem tarefas e, de forma ordenada, captem a mais variada quantidade de informações sobre usuários de determinada ferramenta ou recurso colocado à disposição da sociedade no mercado consumidor.

Em parte, essa perspectiva de controle social é encontrada na já referida literatura comercial de Marc Goodman a respeito de crimes cibernéticos, nos seguintes termos:

---

<sup>16</sup>PUGLIESI, Márcio. *Teoria do direito: aspectos macrossistêmicos*. p. 4671 (versão kindle).

<sup>17</sup>PUGLIESI, Márcio. *Teoria do direito: aspectos macrossistêmicos*. p. 4716 (versão kindle)



Os dados estão sendo gerados constantemente por tudo o que nos rodeia. Cada processo digital, sensor, telefone celular, aparelho de GPS, motor de carro, teste de laboratório médico, transação de cartão de crédito, fechadura de porta de hotel, boletim escolar e mensagem de mídia social produz dados (...). Em todos os setores, seja varejo, transporte ou farmacêutico, haverá um enorme valor econômico como resultado do *big data*, tanto que o Fórum Econômico Mundial recentemente apelidou os dados de ‘o novo petróleo’. Há uma nova corrida do ouro em andamento em que centenas de empresas como IBM, Oracle, SAS, Microsoft, SAP, EMC, HP e Dell estão se organizando de forma agressiva para maximizar seus lucros a partir do fenômeno do *big data*. E se os dados são o novo petróleo, a moeda moderna do mundo digital, **aqueles que possuem a maior quantidade de dados terão um poder e uma influência enormes**<sup>18</sup> (grifo nosso).

Assim, uma vez que detentores de poder invisível tem potencial de exercer grande influência sobre os responsáveis pelos mecanismos do controle social formal (agentes estatais), tem-se que parte da produção legislativa nacional é pautada pelas razões de grandes agrupamentos econômicos, representativos dos mais variados setores da economia, cujos interesses podem ser conflitantes com o interesse da coletividade. Nesse sentido, o Direito Penal, um dos instrumentos de controle social que deveria ser entendido como excepcional, vem se expandindo em tempos de globalização, resultado da reconfiguração do tecido social nos últimos anos e da miríade de interesses nas normas desse ramo do ordenamento jurídico.

---

<sup>18</sup> GOODMAN, Marc. *Future crimes: tudo está conectado, todos somos vulneráveis e o que podemos fazer sobre isso*. p. 91/92.



### 3. EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO

Quando se trata de expansão do Direito Penal, ou expansão do Poder Punitivo Penal do Estado, cumpre fazer a distinção oportunamente apontada por Silva Sánchez entre “expansão razoável” e “expansão desarrazoada”<sup>19</sup>. Com efeito, é importante observar que, em tempos atuais, a sociedade tem dado maior relevo a bens jurídicos que sempre existiram, os quais, em virtude de sua contemporânea escassez ou mesmo por força de novos parâmetros sociais e culturais, passaram a ganhar proteção jurídico-penal, a exemplo do meio ambiente e do patrimônio histórico. Nesses casos, pode-se dizer que houve uma “expansão razoável” do Direito Penal.

Por outro lado, nos últimos 30 (trinta) anos, aproximadamente, observa-se o surgimento de movimentos de política criminal de cunho nitidamente repressor, cujos defensores pregam o incremento da legislação penal, não apenas mediante a criminalização de novas condutas, mas também com o aumento da intensidade das sanções penais e a flexibilização de direitos e garantias fundamentais, sob o pretexto da eficácia na contenção do avanço da criminalidade globalizada.

Originados nos Estados Unidos, na década de 60, os movimentos de Lei e Ordem e Tolerância Zero repercutiram fortemente na Inglaterra e, outrossim, encontram adeptos em vários países do mundo ocidental. Para seus seguidores, mesmo crimes de baixa ofensividade devem ser tratados com rigor, tanto nas vias legislativa, administrativa ou judiciária. Pretende-se, com isso – equivocadamente, em nosso sentir -, evitar que a criminalidade de bagatela cresça, desenvolva-se e alcance níveis mais elevados de ofensividade social.

---

<sup>19</sup> Silva Sánchez, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. p. 34/35.



Usualmente desenvolvidas por autores tidos como conservadores e ligados ao liberalismo, algumas das ideias que floresceram nos movimentos de Lei e Ordem sugerem que o significativo aumento dos índices de criminalidade, verificados em boa parte dos países do ocidente a partir da segunda metade do Século XX, deve-se à deficiência do aparato estatal de controle do crime, notadamente à suposta fraqueza das leis com as quais o Estado trata do fenômeno criminal<sup>20</sup>.

James Q. Wilson, idealizador de políticas públicas criminais nos Estados Unidos da América e tido como pai da teoria das “janelas quebradas”, ao lado de George L. Kelling Jr., acreditava que a criminalidade tem relação direta com a mensagem de desordem social que uma situação pode causar. Explicava, assim, de forma metafórica, que uma janela quebrada e não-consertada em um prédio, tanto em áreas marginalizadas quanto em localidades bem cuidadas, tem o potencial de provocar a destruição de todas as outras janelas do edifício, em razão da sensação de descuido e despreocupação das autoridades com tal fato. Confira-se:

[...] at the community level, disorder and crime are usually inextricably linked, in a kind of developmental sequence. Social psychologists and police officers tend to agree that if a window in a building is broken *and is left unrepaired*, all the rest of the windows will soon be broken. This is as true in nice neighborhoods as in run-down ones. Window-breaking does not necessarily occur on a large scale because some areas are inhabited by determined window-breakers whereas others are populated by window-lovers; rather, one unrepaired broken

---

<sup>20</sup> DAHRENDORF, Ralf. *A lei e a ordem*. Trad. Tamara D. Barile. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997. p. 37.



window is a signal that no one cares, and so breaking more windows costs nothing. (it has always been fun)<sup>21</sup>

Da mesma forma, Wilson acreditava ser vantajoso para a sociedade aumentar tanto os benefícios daqueles que guardam respeito às leis quanto os custos para quem se dedica a práticas criminosas: “[...] I believe the wisest course of action for society is to try simultaneously to increase both the benefits of noncrime and the costs of crime”<sup>22</sup>.

Como resultado dessa linha de raciocínio, sanções penais passaram a sofrer sensível aumento nos Estados Unidos da América. Algumas iniciativas e ações de política criminal, ademais, curiosamente, começaram a ser resumidas em expressões de impacto, como se fossem *slogans*. Em termos de legislação norte-americana, cita-se o famoso exemplo das leis “three strikes and you’re out”, em referência a uma regra do popular jogo de *baseball*, em que o jogador com a função de rebatedor tem apenas 03 (três) chances para rebater a bola, sob pena de ser eliminado. Assim, nas chamadas “Three Strikes Laws”, o criminoso punido pela terceira vez recebe reprimendas excessivamente severas, como a prisão perpétua.

Manoel Monteiro Guedes Valente fornece exemplos da ressonância desses movimentos repressivos e justicialistas no Velho Continente, apontando, em Portugal, a criminalização da prestação de serviços de segurança privada, sem a obediência dos requisitos legais, ou, na Espanha, a criminalização da condução de veículo automotor acima da velocidade de 150 km/h.<sup>23</sup>

Paralelamente ao desenvolvimento de modernos movimentos punitivistas de política criminal, identifica-se certa “politização” do tema Segurança Pública, no sentido de seu uso demagógico para fins eleitoreiros. Trata-se, pois, de um processo de

<sup>21</sup> WILSON, James Q. *Thinking about crime*. New York: Basic Books, 2013. p.65/66.

<sup>22</sup> WILSON, James Q. *Thinking about crime*. p. 131.

<sup>23</sup> VALENTE, Manuel M. G. *Direito penal do inimigo e o terrorismo: o “progresso ao retrocesso”*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 57.



formulação de políticas criminais populistas, em que se desconsideram elementos empíricos ou a opinião de estudiosos e pesquisadores da área.

No Brasil, clássico exemplo de uso populista da legislação para enfrentamento à criminalidade é a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), consequência do comando insculpido no artigo 5º, XLIII, da Constituição da República. Além de ter a relação de crimes considerados hediondos alargada diversas vezes – sendo célebre a Lei 8.930/1994, que acrescentou o homicídio qualificado, após forte comoção social em razão do assassinato de jovem atriz então protagonista de telenovela de alcance nacional -, mencionada lei continha em sua redação original dispositivos frontalmente contrários a direitos fundamentais – como, por exemplo, o § 1º do artigo 2º, que impedia a progressão de regime prisional, afrontando, assim, o princípio da individualização da pena - o que, portanto, necessitou ser corrigido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>24</sup>.

Uma das principais e nefastas consequências de iniciativas legislativas dessa ordem é o exponencial aumento das taxas de encarceramento, sem que o sistema prisional, contudo, esteja provido da necessária infraestrutura para receber o massivo contingente populacional recém-atingido por medidas irrefletidas sob o prisma da eficiência político-criminal.

O incomensurável dispêndio de recursos materiais e humanos, necessários para a manutenção de toda estrutura penitenciária movimentada em função de políticas criminais de cunho punitivista, suscitam inúmeros questionamentos quanto ao êxito desse modelo focado na repressão da criminalidade essencialmente por meio do cárcere. Confira-se, nesse sentido, mais uma vez, o apontamento de Pugliesi:

---

<sup>24</sup> A Lei dos Crimes Hediondos é citada na doutrina como exemplo brasileiro de prática decorrente do Movimento Lei e Ordem (VALENTE, Manoel M. G. *Direito penal do inimigo e o terrorismo: o “progresso ao retrocesso”*. p. 58).



Segundo estatísticas recentes, nos Estados Unidos, por exemplo, há mais de 100.000 novos presos por ano, num agregado de 1,8 milhões de pessoas sujeitas a apenamento prisional, gerando o dispêndio de cerca de 45 bilhões de dólares anuais. Coibir a violência despertada pela má gestão dos recursos é necessidade que a civilização incorpora, os órgãos de governo executam e a Cultura execra<sup>25</sup>.

Observa-se, portanto, o surgimento de novas criminologias, ou seja, novas maneiras de pensar as causas, consequências e formas de tratamento do crime. Fala-se, pois, das criminologias do controle, segundo as quais o crime não é um problema de privação de recursos econômico-materiais ou de deficiência na estrutura estatal de assistência social, mas sim de falta ou precariedade dos mecanismos de controle. Entende-se o indivíduo, segundo essas novas maneiras de pensar o problema criminal, a partir de uma perspectiva negativa, como um ser egoísta ou criminoso em potencial e que, por isso, deve ser controlado, seja pela família, comunidade ou pelo próprio Estado<sup>26</sup>.

Apesar da expansão da legislação penal, que traz como consequência, como se viu, o incremento das taxas de encarceramento e, por isso, aumento do dispêndio de verbas públicas necessárias à manutenção das estruturas das agências de controle, os índices de criminalidade no Brasil continuam elevados. Cabe aqui, pois, lembrar o secular pensamento - porém deveras pertinente para os dias de hoje - do mestre italiano Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, considerado por muitos como o precursor da Escola Clássica da Criminologia, que nos idos de 1792 já ponderava o seguinte: “não

---

<sup>25</sup> PUGLIESI, Márcio. *Teoria do direito: aspectos macrossistêmicos*. p. 5062 (versão kindle).

<sup>26</sup> Garland, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. p. 61.



tanto a gravidade da pena, mas sim a sua inevitabilidade, desde que proporcional aos delitos, constitui o meio mais eficaz para reprimi-los”<sup>27</sup>.

Há de se advertir, por outro lado, que em tempos atuais, simultaneamente à melhoria da qualidade de vida do ser humano, proporcionada por avanços nas ciências ligadas à área da saúde, a globalização tornou a sociedade mais complexa e, por isso, repise-se, novos riscos foram incorporados ao meio social. No mundo ocidental, desde a marcante data de 11 de setembro de 2001, uma série de novos mecanismos de controle foram implementados, dentre eles o alargamento do Direito Penal, com as pretensas finalidades de prevenir e reprimir possíveis ataques terroristas.

Sobre esse tema, no Brasil foi publicada, recentemente, a Lei 13.260, de 16 de março de 2016, que criou o tipo penal de terrorismo em nosso País e pode ser citada como exemplo do enfraquecimento da soberania estatal provocada pelo fenômeno da globalização, pois, como já se escreveu<sup>28</sup>, tal ato normativo veio à lume após intensa pressão internacional, principalmente do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)<sup>29</sup>, organismo intergovernamental, “cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”<sup>30</sup>.

Nesse sentido, relembrem-se, mais uma vez, as lições de Manoel Monteiro Guedes Valente, para quem, após o primeiro atentado terrorista às Torres Gêmeas da Nova York, em 1993, “Os USA se determinaram a forçar as legislações penais a

---

<sup>27</sup> Apud MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da pena*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 81.

<sup>28</sup> ARAS, Vladimir; CAVALCANTI, José. *A tipificação do terrorismo no PL 2016/205*. Disponível em <<http://jota.uol.com.br/pelo-mp-a-tipificacao-do-terrorismo>>, acesso em 17 de julho de 2016.

<sup>29</sup> Em inglês, Financial Action Task Force (FATF).

<sup>30</sup> Definição disponível em <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/atuacao-internacional/participacao-no-gafi>>, acesso em 17 de julho de 2016.



consagrarem o terrorismo e toda actividade antecedente, subjacente e jusante como crime e punível com penas elevadas”<sup>31</sup>.

A tipificação do terrorismo no Brasil, nesse sentido, alcança não apenas atos de execução, mas também comportamentos que seriam considerados meros atos preparatórios se não fosse a antecipação da punição operada pelo legislador pátrio (Lei 13.260/2016, art, 5º), previsão em desfavor da qual se observam algumas críticas na produção acadêmica nacional, sob o fundamento de suposta ofensa aos princípios da lesividade e proporcionalidade<sup>32</sup>.

Observam-se, portanto, diversos fatores que levam à expansão do Poder Punitivo do Estado no mundo globalizado. Desde a reconfiguração dos meios de produção e, conseqüentemente, da estrutura social, com o surgimento de novos elementos de risco, passando pela revalorização de bens jurídicos desde sempre existentes, assim como a forte influência de grupos organizados e detentores de poder invisível, tais elementos fazem parte do caldo cultural responsável pelo expansionismo dos mecanismos de controle formal, notadamente o Direito Penal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que a expansão deve respeitar alguns limites, universalmente conhecidos como direitos e garantias fundamentais.

## CONCLUSÃO

O fenômeno conhecido modernamente como globalização pode ser entendido como consequência natural do desenvolvimento das diversas formas sociais e, quiçá, apresentado como corolário da evolução da espécie humana, se considerado seu ponto de partida como o momento em que o homem necessitou deixar para trás os limites

---

<sup>31</sup> VALENTE, Manoel M. G. *Direito penal do inimigo e o terrorismo: o “progresso ao retrocesso”*. p. 54.

<sup>32</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schimitt. *Os atos preparatórios na nova Lei ‘Antiterrorismo’*. *Boletim IBCCRIM*. ano 24. n. 284 (julho de 2016).



territoriais do espaço em que vivia, a fim de buscar outras fontes de sobrevivência e, assim, entrou em contato com novas culturas.

Hoje em dia, marcada essencialmente pelo facilitado trânsito de pessoas, produtos, dados e capital ao redor do planeta, além do avanço exponencial dos sistemas de comunicação, com o surgimento da telemática, realidade virtual e outras tecnologias até pouco tempo atrás inconcebíveis, a globalização não trouxe apenas elementos positivos, mas a reboque dos benefícios vieram a alta complexidade e a fragmentação das sociedades de tempos atuais, bem como novos riscos foram incorporados ao convívio social.

Nesse sentido, assim como houve evolução e aprimoramento no meio econômico-cooperativo lícito, a globalização proporcionou o aparecimento de novas, sofisticadas e organizadas formas de criminalidade, as quais, intuitivamente, valem-se das facilidades propiciadas pelas modernas tecnologias. Daí o surgimento de modelos criminais típicos do mundo globalizado, tais como organizações criminosas, lavagem de capitais e crimes econômicos e financeiros.

Advém, então, a necessidade de controlar esses novos riscos. Entram em cena, pois, mecanismos de controle social, sempre presentes nas sociedades, mas com novos contornos na era da globalização. Além das formas oficiais de controle, o processo de produção de atos estatais tendentes à solução de conflitos é pautado por interesses dos chamados detentores invisíveis de poder, que comandam grupos pluralistas representativos dos mais variados segmentos sociais.

No que respeita ao excepcional – ao menos em tese – mecanismo de controle social consistente no Direito Penal, observa-se, aproximadamente nos últimos 30 (trinta) anos, o desenvolvimento de movimentos de política criminal de cariz fortemente punitivista, idealizados nos países em que vigora o sistema da *common law*,



principalmente Estados Unidos da América e Inglaterra, e que entendem a pena de privação de liberdade como forma de neutralização do criminoso.

As práticas dessa linhagem de pensamento têm como efeito colateral o incomensurável aumento das taxas de encarceramento, o que, por sua vez, demanda a aplicação de vultosos recursos materiais e humanos, redirecionados, teoricamente, de áreas sensivelmente ligadas à prevenção do crime, dentro do organograma estatal, como a assistência social, para o sistema penitenciário, que atua, em essência, de forma repressiva.

É certo que as novas formas de criminalidade do mundo globalizado exigem a atualização do aparato estatal incumbido de lidar com o problema penal. Sob o pretexto de modernização dos instrumentos de controle social, porém, não se deve deixar cair na tentação de implementar mecanismos legais, administrativos ou judiciais com conteúdo meramente simbólico, aparente e falsamente eficazes no trato da questão criminal, mas contrários aos dogmas constitucionais construídos ao longo de séculos de evolução do pensamento jurídico-penal.

Assim, não apenas quando da produção legislativa, mas em toda e qualquer ação estatal de que se lança mão na seara penal é possível identificar uma opção político-criminal por parte do operador do sistema. É preciso, pois, que os atores incumbidos de lidar com a liberdade de locomoção dos membros da sociedade, ao mesmo tempo em que disponham de hodiernos instrumentos de atuação para desempenhar suas funções, escolham o caminho da estrita obediência aos comandos constitucionais de salvaguarda dos indivíduos.

No afã de tentar proteger a coletividade dos novos e concretos riscos advindos do fenômeno da globalização, a exemplo dos crimes econômicos e do terrorismo, observa-se que, por vezes, a via eleita é a da flexibilização dos direitos e garantias individuais e o incremento irracional das sanções penais - seja por pressão de



estruturados grupos com forte poder econômico, como grandes conglomerados de mídia, ou para satisfazer interesses político-demagógicos, com o objetivo de auferir dividendos eleitorais em períodos de campanha -, o que a experiência prática tem revelado ser de muito pouca eficácia para fins de diminuição dos elevados índices de criminalidade verificados em tempos atuais.

Adverte-se, por fim, que a leitura do complexo sistema estatal e suas inúmeras engrenagens incumbidas de dar respostas, na seara penal, às demandas surgidas no mundo globalizado passa, necessariamente, pela análise da pessoa humana como protagonista. É por meio da ação de sujeitos humanos, destarte, que decisões com potencial de alteração da realidade social são tomadas. Entes inanimados como Estado, Polícia, Justiça, etc. operam mediante atuação de atores com valores, crenças, sensibilidades e formas de pensar variadas. Compreendê-los, desta forma, é fundamental para levarmos a bom termo o continuado processo de evolução de nossa espécie.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos César. *Controle social: notas em torno de uma noção polêmica*. São Paulo em Perspectiva, vol. 18. Nº 1. São Paulo: jan/mar 2004, p. 169. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100020](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100020)>. Acesso em 31/05/2016.

ARAS, Vladimir; CAVALCANTI, José. *A tipificação do terrorismo no PL 2016/205*. Disponível em <<http://jota.uol.com.br/pelo-mp-a-tipificacao-do-terrorismo>>. Acesso em 17 de julho de 2016.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 27.



DAHRENDORF, Ralf. *A lei e a ordem*. Trad. Tamara D. Barile. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997, p. 37.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: Fundamentos e limites do Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOODMAN, Marc. *Future crimes: tudo está conectado, todos somos vulneráveis e o que podemos fazer sobre isso*. São Paulo: HSM Editora, 2015.

HOBSBAWM, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX – 1914/1991*. Trad. Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da pena*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schimitt. *Os atos preparatórios na nova Lei “Antiterrorismo”*. *Boletim IBCCRIM*. ano 24. n. 284 (julho de 2016).

PUGLIESI, Márcio. *Teoria do direito: aspectos macrossistêmicos*. São Paulo: SapereAude, 2015.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Criminalidade organizada – que política criminal?*. Coimbra: *Revista Themis*. Almedina. ano IV, n. 06 (2003).



SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

WILSON, James Q. *Thinking about crime*. New York: Basic Books, 2013.